

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	00655/2024/TCE-RO
PROTOCOLO:	00781/2024 (ID1531712)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	15.2.2024 (ID1531712)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato n. 29/2024/PM-CP6 de 24.1.2024, publicado no DOE ed. 18, de 29.1.2024 (págs. 163-166 ID1537042) que alterou o Ato n. 108/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 08 de setembro de 2020 (págs. 66-69 ID1537042)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.048,95 (págs. 152-153 ID1537042)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1531712 e págs. 163-166 ID1537042)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 232-234 ID1180515)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Edmundo do Amaral Teixeira
MATRÍCULA	100068208 (pág. 18 ID1537042)
CARGO	3º Sargento PM (pág. 18 ID1537042)
CPF	xxx.164.712-xx (pág. 18 ID1537042)
RG	694623 SSP/RO (pág. 18 ID1537042)
DATA DO ÓBITO	16.5.2020 (pág. 5 ID1537042)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Edmundo do Amaral Teixeira Júnior
REGISTRO GERAL	Não consta
CPF	xxx.040.312-xx (pág. 10 ID1537042)
VÍNCULO	Filho (pág. 11 ID1537042)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 163-166 ID1537042)
DATA DE NASCIMENTO	4.1.2006 (pág. 11 ID1537042)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

NOME	Emanuel dos Santos Teixeira
REGISTRO GERAL	Não consta
CPF	xxx.438.572-xx (pág. 10 ID1537042)
VÍNCULO	Filho (pág. 12 ID1537042)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 163-166 ID1537042)
DATA DE NASCIMENTO	12.7.2011 (pág. 12 ID1537042)
NOME	Eloá Aune dos Santos Teixeira
REGISTRO GERAL	Não consta
CPF	xxx.438.182-xx (pág. 10 ID1537042)
VÍNCULO	Filha (pág. 13 ID1537042)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 163-166 ID1537042)
DATA DE NASCIMENTO	12.5.2014 (pág. 13 ID1537042)
NOME	Victor Gabriel Souza Teixeira
REGISTRO GERAL	Não consta
CPF	xxx.467.992-xx (pág. 110 ID1537042)
VÍNCULO	Filho (pág. 17; 112 ID1537042)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 163-166 ID1537042)
DATA DE NASCIMENTO	17.11.2004 (pág. 110 ID1537042)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Edmundo do Amaral Teixeira**, concedida em caráter temporário para **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior, Emanuel dos Santos Teixeira, Eloá Aune dos Santos Teixeira e Victor Gabriel Souza Teixeira** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §2º do art. 31, com a alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, art. 3º c/c inciso I do art. 198 do Código Civil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória - ID1537042

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		3-4 107-108
II	Cópia da certidão de óbito.	X		5
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		18-30
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		11-13 17; 112
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data	X		66-67 163-164

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

	da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.			
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		68-69 165-166
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		152-153
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		38
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		18-30
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por dos documentos carregados aos autos às (págs. 11-13; 17; 112 ID1537042).

3. Do Ato Concessório de Pensão - ID1537042

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
------	--------------------	-----------------------------------	-------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1	tipo/nº/publicação	Ato n. 29/2024/PM-CP6 de 24.1.2024, publicado no DOE ed. 18, de 29.1.2024, que alterou o Ato n. 108/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 08 de setembro de 2020	163-166	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08	163-166	✓
3	- nome do instituidor	Edmundo do Amaral Teixeira	163-166	✓
4	- cargo	3º Sargento PM RE 100050902	163-166	✓
5	- data do óbito	16.5.2020	163-166	✓
6	- Beneficiários da pensão	Edmundo do Amaral Teixeira Júnior, Emanuel dos Santos Teixeira, Eloá Aune dos Santos Teixeira e Victor Gabriel Souza Teixeira	163-166	✓
7	- indicação do grau de parentesco	filhos	163-166	✓
8	- data da vigência do benefício	29.1.2024 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 16.5.2020 data do óbito	163-166	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	25% para cada beneficiário	163-166	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. **A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08.**

8. Considerando que o segurado faleceu em 16.5.2020, conclui-se que a norma legal vigente à época do óbito, de fato era a Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, assim, por estar a lei complementar em consonância com a CF/88, *smj*, temos que o ato está apto a registro.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 6.048,95 (págs. 152-153 ID1537042)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. A partir da última remuneração de (pág. 38 ID1537042) e da Planilha de Pensão de (págs. 152-153 ID1537042), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM **Edmundo do Amaral Teixeira**, RE 100050902, concedida aos beneficiários, em caráter temporário para **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior, Emanuel dos Santos Teixeira, Eloá Aune dos Santos Teixeira e Victor Gabriel Souza Teixeira** (filhos), com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08..

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 18 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Março de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO